SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA)

Data da reunião: 11/11/2026
Presidente: Senador Zequinha Marinho

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	**PL 6028/2019** **Ementa:** Dispõe sobre o uso de cães farejadores nas ações de vigilância e defesa agropecuária realizadas em portos, em aeroportos e em postos de fronteira internacional. **Autoria:** Câmara dos Deputados [tramitação] **Não Terminativo**	Senador Chico Rodrigues	Pela aprovação do Projeto e das 2 (duas) Emendas que apresenta e pela rejeição da Emenda n° 1.	O projeto prevê que, nas ações de vigilância e defesa sanitária do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária realizadas em portos, em aeroportos e em postos de fronteira internacional, será obrigatório o uso de cães farejadores, sem prejuízo de outros dispositivos e métodos de auditoria fiscal agropecuária. Dispõe também que: a) regulamento estabelecerá a quantidade de cães farejadores a ser empregada em cada porto, aeroporto e posto de fronteira internacional, bem como os prazos para o cumprimento do disposto na futura lei; b) a introdução em território nacional de produto de interesse agropecuário de uso proibido, restrito, controlado ou de risco por viajante proveniente do exterior, independentemente do meio de transporte utilizado, sujeita-o às penalidades de advertência, apreensão e condenação do produto e multa. Fixa que as despesas decorrentes da futura lei correrão à conta das dotações consignadas na lei orçamentária anual ao órgão federal responsável pelas ações de defesa agropecuária. Foi apresentada a emenda 1, que propõe a inserção de dispositivos que: a) possibilitam a ampliação do uso de cães farejadores para outros locais do território nacional com vistas a apoiar as ações do Programa de Vigilância em Defesa Agropecuária para Fronteiras Internacionais (Vigifronteiras); b) estendem aos cães farejadores, quando acompanhados por seu operador, as mesmas condições e permissões de acesso aos locais sujeitos à auditoria e fiscalização federal agropecuária do Ministério da Agricultura e Pecuária; e c) atribuem, competência para o Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária para atualizar, anualmente, o valor da multa de que trata o inciso III do art. 4º do PL. O relator propõe a aprovação do projeto com emendas. A primeira emenda sugere a supressão do art. 3º do PL, que estabelece penalidades a viajantes provenientes do exterior que ingressam com produtos de interesse agropecuário de uso proibido, controlado, restrito ou de risco, tendo em vista que essa situação foi regulada pela Lei 14.515/2022, que, entre outras medidas, dispõe sobre os programas de autocontrole dos agentes privados regulados pela defesa agropecuária e institui o Vigifronteiras. A segunda emenda sugerida decorre do acatamento parcial da emenda 1 (que é formalmente rejeitada). O relator propõe que a ampliação do uso de cães farejadores para outros locais do território nacional visando a apoiar as ações do

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				Vigifronteiras, não fique restrita ao referido programa, pois, nos casos e condições em que os órgãos de fiscalização considerem conveniente, não deve haver óbices para que os cães possam ser utilizados. **Observações da pauta:** - A matéria vai ao Plenário do Senado Federal para prosseguimento da tramitação. - Votação simbólica.
2	**PL 810/2020** **Ementa:** Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei da Reforma Agrária), para prever a adoção de medidas de estímulo e de facilitação da titulação de terras a mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar no âmbito da reforma agrária e para incluir grupos prioritários no processo de seleção do Programa Nacional de Reforma Agrária. **Autoria:** Câmara dos Deputados [tramitação] **Não Terminativo**	Senador Wellington Fagundes	Pela aprovação do Projeto na forma da Emenda nº 4-CDH (Substitutivo) e pela rejeição das Emendas nºs 5 e 6.	O PL visa a alterar a Lei 8.629/1993 (Lei da Reforma Agrária), para incluir o §16 no art. 18, com o intuito de determinar que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) adote medidas para estimular e facilitar a titulação de terras em nome de mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar. Além disso, insere os incisos VIII, IX e X no art. 19, de forma a incluir na ordem de preferência da distribuição de lotes no processo de seleção de indivíduos e famílias candidatos a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária, respectivamente, a mulher titular da família monoparental, a mulher vítima de violência doméstica e a família que tenha entre seus componentes pessoa com deficiência. Foram apresentadas três emendas. A emenda 1 altera a redação da proposição com o intuito de robustecer sua precisão normativa e ressaltar que a priorização deverá respeitar os critérios legais vigentes para ingresso no Programa Nacional de Reforma Agrária. A Emenda nº 2 determina que a prioridade à família com pessoa com deficiência também deve observar os referidos critérios. A menda 3 propõe que o regulamento que disciplinar as medidas para as titulações de terras seja submetido à consulta pública com participação aberta a todo cidadão e organização da sociedade civil. Antes de chegar à CRA, a proposição tramitou pela CDH, onde recebeu parecer favorável com aprovação parcial das emendas 1, 2 e 3, na forma da Emenda nº 4-CDH (Substitutivo), a qual tem o objetivo de promover aperfeiçoamento na redação proposta para o art. 18, § 16, da Lei da Reforma Agrária, ao esclarecer que a priorização almejada pela proposição depende do cumprimento dos demais requisitos estabelecidos para o usufruto dos benefícios do Programa Nacional de Reforma Agrária. Ademais, o referido substitutivo também pretende facultar a possibilidade de participação popular, por meio de consulta pública, na regulamentação da prioridade a ser conferida pelo art. 18, § 16, da Lei da Reforma Agrária. O relator propõe a aprovação do substitutivo da CDH e a rejeição das emendas 5 e 6, apresentadas na CRA. **Observações da pauta:** - Em 1°.09.2026, o Senador Weverton apresentou as Emendas n°s 5 e 6. - Em 17.09.2025, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa aprovou Parecer favorável ao Projeto na forma da Emenda nº 4-CDH (Substitutivo), acolhendo parcialmente as Emendas nºs 1 a 3. - A matéria vai ao Plenário do Senado Federal para prosseguimento da tramitação. - Votação simbólica.
3	**PL 237/2022** **Ementa:** Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei dos Registros Públicos; a Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966; e a nº Lei 5.868/1972, de 12 de dezembro de 1972 , para instituir e ampliar a transparência dos dados sobre posse e propriedade de terras. **Autoria:** Senador Alessandro Vieira	Senadora Tereza Cristina	Pela aprovação do PL nº 237, de 2022, na forma do Substitutivo que apresenta e pela rejeição do PL nº 1865, de 2022, que tramita em conjunto.	O PL, que visa a instituir e ampliar a transparência dos dados sobre posse e propriedade de terras, pretende: a) alterar o Código Florestal, a fim de garantir que será dada publicidade aos dados dos proprietários e possuidores de imóveis rurais inscritos no Cadastro Ambiental Rural (CAR); b) com previsão semelhante a alteração anterior, modificar a Lei dos Registros Públicos, para que sejam abertos dados do cadastro georreferenciado em cartórios; c) exigir a publicidade do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR); e d) determinar que serão disponibilizados na rede mundial de computadores dados do Sistema Nacional de Cadastro Rural. O projeto tramita em conjunto com o PL 1.865/2022, que busca promover a integração entre sistemas públicos de informações territoriais, especialmente o Cadastro Ambiental Rural (CAR), o Sistema Nacional de

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	[tramitação] **Não Terminativo**			Cadastro Rural (SNCR), o Cadastro de Imóveis Rurais (CAFIR), informações geoespaciais disponíveis e os sistemas de registros públicos imobiliários. A relatora propõe a aprovação do PL 237/2022 na forma de substitutivo que incorpora as disposições do PL 1.865/2022 (formalmente rejeitado) relativas a mecanismos de integração cadastral e registral, com regras para compartilhamento institucional, transparência ativa, proteção de dados pessoais e segurança da informação. O substitutivo estabelece distinção entre compartilhamento institucional de informações entre órgãos e entidades públicas responsáveis pela execução de políticas públicas e divulgação pública de informações de interesse coletivo ou geral. Busca fortalecer a proteção das terras públicas ao prever que informações oficiais relativas a essas áreas possam integrar base de restrições, camada de referência ou mecanismo equivalente no SICAR. A integração de sistemas cadastrais não implicará reconhecimento automático de propriedade, posse ou regularidade jurídica de imóvel rural, sendo que inconsistências identificadas pela integração das bases não devem produzir efeitos automáticos contra produtores rurais, proprietários, possuidores ou titulares de direitos, sem análise administrativa adequada. Informações decorrentes da integração cadastral não poderão, isoladamente, resultar em restrições automáticas ao acesso a crédito rural, seguro rural, incentivos econômicos ou políticas públicas, sem previsão legal ou normativa específica, decisão motivada, garantia de contraditório administrativo e oportunidade de correção das inconsistências. A regra não afasta o cumprimento das obrigações ambientais, fundiárias, fiscais, registrais ou creditícias previstas na legislação vigente, nem impede a adoção das medidas administrativas cabíveis diante de situações comprovadamente irregulares. Por fim, destaca-se que o substitutivo optou por não promover alterações diretas e extensas na legislação registral e agrária quando os objetivos pretendidos podem ser alcançados por meio de regras de interoperabilidade, governança de dados, compartilhamento institucional e transparência responsável. **Observações da pauta:** - A matéria vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para prosseguimento da tramitação. - Votação simbólica.
4	**PL 1454/2023** **Ementa:** Institui o selo Arte Café, a ser conferido ao café produzido e processado de modo artesanal. **Autoria:** Câmara dos Deputados [tramitação] **Não Terminativo**	Senadora Tereza Cristina	Pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo que apresenta.	O projeto institui o selo Arte Café, a ser conferido ao café produzido e processado de modo artesanal, em todo o território nacional. Desde que possuam serviços de inspeção ou participem de consórcio intermunicipal de serviços de inspeção, ficam os Municípios autorizados a definir, mediante regulamento, os critérios, as condições e a forma do selo. Na falta de regulamento municipal, valerá a regulamentação do respectivo Estado, se existente. A proposta estabelece os objetivos do Selo Arte Café, tais como estímulo à produção, ao beneficiamento e ao processamento; valorização, via criação de identidade de métodos tradicionais ou regionais de fabricação; geração de renda e desenvolvimento do mercado de café artesanal. Também define que o registro do estabelecimento produtor e do produto contemplado com o selo Arte Café, bem como o controle, a classificação e a fiscalização do produto, no que se refere aos aspectos higiênico-sanitários e de qualidade, serão simplificados, expeditos e compatíveis com as dimensões e as finalidades do empreendimento, conforme estabelecido em regulamento. Por fim, dispõe que a inspeção e a fiscalização dos estabelecimentos e dos produtos de que trata a futura lei deverão ter natureza prioritariamente orientadora. A relatora propõe a aprovação do projeto na forma de substitutivo, que, além de promover ajustes de técnica legislativa, deixa de tratar a produção e processamento de café artesanal como restrita ao produtor rural, cuja definição em lei inexiste. Isso porque as indústrias processadoras de café (83% das quais nano, micro ou de pequeno porte) podem pertencer a pequenos empresários urbanos ou cooperativas e merecem participar do mercado de café artesanal. A relatora opta por remeter à União a regulamentação do futuro selo, por considerar inadequado que ele seja concedido por municípios, o que resultaria em centenas ou milhares de

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				selos diferentes. Por fim, o texto contém remissão à Lei 14.963/2024, que dispõe sobre a identificação de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal, a fim de aumentar a segurança jurídica do selo Arte Café. **Observações da pauta:** - A matéria vai ao Plenário do Senado Federal para prosseguimento da tramitação. - Votação simbólica.
5	**PL 1707/2024** **Ementa:** Altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para autorizar a utilização de recursos do crédito rural por cooperativas de geração compartilhada constituídas por produtores rurais beneficiários do crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para incluir cooperativas de geração compartilhada entre as entidades elegíveis à garantia de risco às operações de crédito do Fundo Garantidor de Operações (FGO), e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, para reservar valores a serem destinados à concessão de garantias a operações de crédito para cooperativas de geração compartilhada em projetos de construção de usinas de microgeração e de minigeração de energia fotovoltaica; e institui o Programa Nacional de Desenvolvimento de Sistemas Agroflorestais de Base Agroecológica (PROSAFs) e o Programa Nacional de Florestas Produtivas. **Autoria:** Câmara dos Deputados [tramitação] **Não Terminativo**	Senador Sérgio Petecão	Pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo que apresenta.	O projeto promove alterações em leis relativas ao crédito rural, à garantia de operações de crédito e à política pública de desenvolvimento rural sustentável, para tratar do financiamento de cooperativas de geração compartilhada formadas por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf). São alteradas a Lei 4.829/1965, a Lei 12.087/2009 e a Lei 14.042/2020. A proposição também institui o Programa Nacional de Desenvolvimento de Sistemas Agroflorestais de Base Agroecológica (PROSAFs), voltado à promoção dos sistemas agroflorestais de base agroecológica, e o Programa Nacional de Florestas Produtivas, com foco na recuperação produtiva de áreas alteradas ou degradadas, na adequação ambiental da agricultura familiar e na ampliação da produção de alimentos e produtos da sociobiodiversidade. O relator propõe a aprovação da matéria na forma de substitutivo. Sugere regras para compatibilizar o projeto com normas de gestão de fundos garantidores e com princípios que regem a execução orçamentária, financeira e creditícia, notadamente ao se conferir caráter autorizativo a reservas de recursos, condicionando-as à disponibilidade financeira, aos limites de exposição ao risco e às normas aplicáveis. A previsão de disponibilização de R$ 400 milhões para a concessão de garantias deve ser formulada de maneira a preservar o objetivo da proposição sem impedir a adequada administração dos recursos comprometidos com outras políticas de crédito. Quanto ao PROSAFs, o substitutivo vincula as ações do programa às disponibilidades orçamentária e financeira e às prioridades estabelecidas em seu plano operacional. Essa previsão confere maior racionalidade ao planejamento, evita a criação de obrigações dissociadas da programação orçamentária e permite que a implementação ocorra de acordo com metas, recursos disponíveis e resultados esperados. O texto adequa as fontes de financiamento do PROSAFs, tendo em vista que as operações de crédito do Pronaf podem financiar projetos compatíveis com os objetivos do programa, mas não constituem, tecnicamente, sua fonte orçamentária. Por isso, sua exclusão da relação de fontes de financiamento não impede que os beneficiários utilizem linhas do Pronaf, quando observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Também é substituída a expressão “orçamento geral da União” por “dotações consignadas no orçamento geral da União”, reforçando-se a necessidade de autorização orçamentária prévia. O substitutivo preserva o estímulo tributário como diretriz do PROSAFs, sem instituir diretamente benefício fiscal incompleto, tendo em vista que a redução ou isenção de tributo como o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) exige disciplina legal específica, estimativa de impacto orçamentário-financeiro e observância das regras de responsabilidade fiscal. No campo das compras governamentais, a redação sugerida esclarece que o objetivo é estimular a participação de produtos oriundos de sistemas agroflorestais de base agroecológica nas aquisições públicas e no mercado institucional, sempre em conformidade com a legislação de licitações, contratos administrativos, compras públicas e programas alimentares. São promovidas alterações relativas às comunidades tradicionais, à recomposição florestal, ao público prioritário, à agroindústria familiar e à terminologia empregada, para aprimorar a precisão e a coerência do texto. Quanto ao Programa Nacional de Florestas Produtivas, o condicionamento de sua implementação às disponibilidades orçamentária e financeira é compatível com a natureza programática das medidas e com o planejamento governamental.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				Por fim, há inclusão de cláusula geral esclarecendo que as medidas previstas na lei não criam, por si sós, obrigação automática de execução orçamentária, financeira ou creditícia, nem direito subjetivo à concessão de crédito, garantia, subvenção, benefício tributário, pagamento por serviços ambientais, transferência de recursos ou aquisição pública. Essa salvaguarda não elimina os objetivos da proposição, mas explicita que a concretização de seus instrumentos dependerá de regulamentação, disponibilidade de recursos, critérios de elegibilidade e observância das normas aplicáveis. **Observações da pauta:** - A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos para prosseguimento da tramitação. - Votação simbólica.
6	**PL 2230/2025** **Ementa:** Institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Pimenta-do-Reino de Qualidade. **Autoria:** Câmara dos Deputados [tramitação] **Não Terminativo**	Senadora Tereza Cristina	Pela aprovação do Projeto e das 2 (duas) Emendas que apresenta.	O projeto institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Pimenta-do-Reino de Qualidade, com o objetivo de elevar o padrão de qualidade da produção nacional. A pimenta-do-reino de qualidade é definida como aquela classificada como de alto padrão com base em características físicas, químicas e sensoriais, conforme processos de análise e certificação reconhecidos pelo poder público. As diretrizes da política abrangem aspectos amplos e transversais, como sustentabilidade ambiental, econômica e social, desenvolvimento tecnológico da pipericultura, valorização da diversidade regional, articulação entre entes federativos e setor privado, estímulo às economias locais e redução das desigualdades regionais, além do incentivo ao acesso a mercados que demandem maior qualidade do produto. Os instrumentos da política incluem crédito rural, pesquisa e desenvolvimento tecnológico, assistência técnica e extensão rural, seguro rural, capacitação, associativismo e cooperativismo, certificações de qualidade e origem, acesso a informações de mercado, instâncias de governança setorial e a instituição de selo de qualidade. Quanto à implementação da política, o projeto determina que os órgãos competentes deverão adotar medidas como estabelecimento de parcerias, consideração das demandas do setor produtivo e dos consumidores, apoio ao comércio interno e externo, estímulo a investimentos, promoção de boas práticas agrícolas, adoção de medidas fitossanitárias e oferta de linhas de crédito. É prevista prioridade de acesso ao crédito para agricultores familiares, pequenos e médios produtores, capacitados para a produção de qualidade e organizados em associações, cooperativas ou arranjos produtivos locais. A relatora propõe a aprovação com duas emendas. Além de adequar a técnica legislativa, sugere adaptar a definição de pimenta-do-reino de qualidade que, no projeto, ao recorrer à noção de “alto padrão” sem fixar parâmetros objetivos, revela-se de baixa operacionalidade. Assim, propõe que a definição leve em conta padrões de identidade e qualidade estabelecidos em regulamento, observados, no mínimo, critérios relativos a teor de umidade, limites de impurezas e matérias estranhas, incidência de grãos defeituosos, densidade e características físico-químicas e sensoriais. A relatora também remente a implementação da política ao órgão federal de produção e fomento agropecuário, tendo em vista que o projeto menciona “órgãos competentes”, mas sem identificá-los. **Observações da pauta:** - A matéria vai ao Plenário do Senado Federal para prosseguimento da tramitação. - Votação simbólica.
7	**PL 1087/2024** **Ementa:** Estabelece percentual mínimo de aplicações de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), disponibilizados para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para projetos e programas	Senador Sérgio Petecão	Pela aprovação do Projeto, na forma do Substitutivo que apresenta, e	A proposição pretende incluir o § 5º no art. 2º da Lei 8.019/1990, que dispõe sobre o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), prevendo que no mínimo 3% da arrecadação das contribuições PIS/PASEP, destinadas ao BNDES, sejam aplicadas em projetos e programas específicos de saneamento básico em áreas rurais. O mínimo destinado ao BNDES corresponde a 28% da arrecadação total, conforme o disposto no art. 239, § 1º, da Constituição.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	específicos de saneamento básico em áreas rurais, almejando o desenvolvimento da agricultura familiar e dos pequenos produtores rurais. **Autoria:** Senador Mecias de Jesus [tramitação] **Terminativo**		pela rejeição da Emenda n° 1-CAE.	Na CAE, foi aprovada emenda 1-CAE que dispõe que, além do percentual de 3% dos recursos aplicados em projetos e programas de saneamento básico em áreas rurais, o Poder Executivo ficaria autorizado a sustar ou limitar, até o fim do primeiro trimestre civil, o direcionamento dos recursos arrecadados no exercício. O relator é contrário à emenda 1-CAE e favorável ao projeto, na forma de substitutivo, para propor modificações na Lei 14.947/2024 (dispõe sobre a criação do Fundo de Investimento em Infraestrutura Social - FIIS), visto que, segundo o relator, essa Lei tem relação direta com o PL 1087/2024. Em seu substitutivo, o relator sugere: a) o estabelecimento de percentual mínimo de aplicações de recursos do Fundo de Investimento em Infraestrutura Social (FIIS), em programas específicos de saneamento básico em áreas rurais, para o desenvolvimento da agricultura familiar e dos pequenos produtores rurais; b) que passam a constituir recursos do FIIS as emendas parlamentares para serem aplicadas prioritariamente no desenvolvimento da agricultura familiar e dos pequenos produtores rurais; c) a aplicação dos recursos do FIIS em apoio financeiro, não reembolsável, a projetos de investimento em educação, saúde, saneamento básico em áreas rurais e segurança pública, aprovados pelo Comitê Gestor do FIIS, conforme diretrizes do Comitê; d) a inclusão do Ministério da Cidades como agente aplicador direto dos recursos do FIIS de que trata o inciso II do art. 2° da Lei 14.947/2024; e) a destinação dos recursos do FIIS ao saneamento básico em áreas rurais, com prioridade para o desenvolvimento da agricultura familiar e das pequenas propriedades rurais estabelecidas na Lei 8.629/1993; f) a inclusão do § 6º ao art. 4° para propor que o montante equivalente a até 3% da dotação anual autorizada para o FIIS na lei orçamentária anual deverá ser destinado para os programas específicos para ações de saneamento básico em áreas rurais, integrantes do Plano Nacional de Saneamento Básico, previsto na Lei 11.445/2007, com prioridade para o desenvolvimento da agricultura familiar e dos pequenos produtores rurais. **Observações da pauta:** - Em 30/09/2025, a Comissão de Assuntos Econômicos aprovou Parecer favorável ao Projeto na forma da Emenda nº 1-CAE (Substitutivo). - Nos termos do artigo 282, combinado com o artigo 92 do Regimento Interno do Senado Federal, aprovado o Substitutivo em Turno Único, será ele submetido a Turno Suplementar. - Votação nominal.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.
Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.